

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13840.000319/93-12  
Recurso n.º : 110.504  
Matéria : IRPJ - MESES DE 01/93 a 07/93  
Recorrente : MIRANDA & MELLO LTDA.  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1997  
Acórdão n.º : 105-11.887

**LUCRO ESTIMADO - BASE DE CALCULO** - A base de cálculo para a apuração do imposto de renda, no caso de opção pela sistemática do Lucro Estimado é aquela definida pelo § 3º do artigo 14 da lei n.º 8.541, de 23/12/92.

**INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO - PENALIDADE APLICÁVEL** - Constatada a insuficiência de recolhimento do imposto de renda apurado pela sistemática do lucro estimado (Lei n.º 8.541/92), em virtude de redução indevida de sua base de cálculo, aplica-se a penalidade prevista pelo artigo 4º, Inciso I, da Lei n.º 8.218/91, vigente à época.

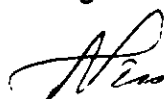
**CONSTITUCIONALIDADE** - As autoridades administrativas são incompetentes para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativos e Executivo.

**MULTAS DE OFÍCIO** - As multas de ofício a que se refere o art. 44 da Lei n.º 9.430/96, aplicam-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos, inclusive aos processos em andamento constituídos até 31/12/96.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIRANDA & MELLO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa de ofício, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, nos termos do voto do relatório que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N.º 13840.000319/93-12  
ACÓRDÃO N.º 105-11.887

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
NILTON PÊSS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N.º 13840.000319/93-12  
ACÓRDÃO N.º 105-11.887

RECURSO N.º 110.504  
RECORRENTE MIRANDA & MELLO LTDA

**RELATÓRIO**

MIRANDA & MELLO LTDA., inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob n.º 52.779.758/0001-73, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em CAMPINAS - SP (fls. 65/68), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária do Imposto de Renda Pessoas Jurídicas (fls. 30/50) no Auto de Infração e anexos (fls. 19/22), apresentou Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 74/101), objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem em Auto de Infração através do qual foi constituído crédito tributário, nos valores em UFIR, de 5.415,52, mais os acréscimos legais, decorrentes de falta de recolhimentos mensais, nos meses de janeiro a julho de 1993, pelo regime de estimativa, baseado em receita bruta indicados nos demonstrativos anexos.

Informa que tem como atividade o comércio varejista de derivados de petróleo, e utilizando-se de uma faculdade que a Lei 8.541/92 lhe concede, optou pelo recolhimento mensal pelo regime de estimativa, aplicando o percentual de 3%, sobre a parcela do preço dos combustíveis que compõe a chamada margem bruta de revenda, que é a sua receita bruta.

Entretanto o fisco entendeu que a empresa deveria ter calculado o lucro estimado sobre o preço total de venda ao consumidor.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N.º 13840.000319/93-12  
ACÓRDÃO N.º 105-11.887

Contesta também a aplicação da multa de 100%, que considera como multa punitiva, e que a mesma não teria aplicação no curso do exercício, pois o imposto pago sobre o lucro estimado seria provisório e não definitivo.

A autoridade julgadora de primeira instância, em sua decisão n.º 10830/GB/438/94, julga procedente o lançamento, mantendo os créditos tributários apurados pela fiscalização.

Não se conformando com a decisão supra referida, de cujo teor tomou conhecimento em 04/07/94 (AR a fls. 73), protocola em 13/07/94, Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

No recurso, a recorrente basicamente reitera os argumentos apresentados por ocasião da impugnação, e requer que a decisão de primeira instância seja inteiramente modificada por este Conselho.

É o Relatório.



PROCESSO N.º 13840.000319/93-12  
ACÓRDÃO N.º 105-11.887

## VOTO

### CONSELHEIRO NILTON PÊSS - RELATOR

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Para uma melhor visualização e entendimento, cito algumas situações e fatos contidos no presente processo.

- A recorrente optou pelo recolhimento mensal de seu Imposto de Renda e Contribuição Social, pelo regime de estimativa, conforme previsto pela Lei 8.541/92, referente aos meses de janeiro a julho de 1993;

- Recolheu o imposto de renda e a contribuição social, calculados sobre uma base de cálculo correspondente a 3% (três por cento) de sua "receita bruta", que considera como a parcela do preço do combustível, consistente na margem de revenda, fixada pelo Governo Federal;

- A fiscalização entendeu que a empresa deveria ter calculado o lucro estimado sobre o preço total da venda ao consumidor, havendo em consequência, insuficiência de recolhimentos;

- No termo de intimação (fl. 01/02), a recorrente é intimada a demonstrar os recolhimentos efetuados, relativo ao recolhimento mensal de IRPJ e Contribuição Social.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N.º 13840.000319/93-12  
ACÓRDÃO N.º 105-11.887

- Com base nas informações fornecidas pelo recorrente, confirmando o recolhimento baseado em estimativa, o fiscal autuante, efetuou a lavratura do Auto de Infração.

Entendo que não há como alterar as bem colocadas razões de decidir da autoridade monocrática administrativa (fls. 65/68), que adoto e a seguir transcrevo, em parte:

*CONSIDERANDO que a partir do mês de janeiro de 1993, o Imposto Sobre a Renda e Adicional das Pessoas Jurídicas, inclusive das equiparadas, é devido mensalmente, à medida em que os lucros vão sendo auferidos (art. 1º da Lei n.º 8.541 de 23/12/92);*

*Considerando que a base de cálculo do imposto será o lucro real, presumido ou arbitrado, apurada mensalmente, convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR (Lei 8.383 de 30/12/91, art. 1º) diária pelo valor desta no último dia do período-base (Art. 2º da Lei n.º 8.541/92);*

*CONSIDERANDO que o contribuinte em questão, tributado com base no lucro real, optou pelo pagamento do imposto de renda mensal calculado por estimativa, na forma do art. 23 da Lei n.º 8.541/92;*

*CONSIDERANDO que no cálculo do imposto mensal por estimativa aplicam-se as disposições pertinentes a apuração do lucro presumido e dos demais resultados positivos e ganhos de capital (Art. 24 da Lei n.º 8.541/92);*

*CONSIDERANDO que a base de cálculo do imposto, no caso da tributação com base no lucro presumido é determinada mediante a aplicação do percentual de 3% sobre a receita bruta mensal auferida na revenda de combustíveis, 8% sobre a receita bruta mensal auferida na prestação de serviços em geral 3,5%*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N.º 13840.000319/93-12  
ACÓRDÃO N.º 105-11.887

sobre a receita bruta mensal auferida nas atividades para as quais não seja prevista percentagem específica (art. 14, caput e § 1º, alíneas "a" e "b" da Lei n.º 8.541/92);

CONSIDERANDO que a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, excluindo-se somente as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário (Art. 14, § 3º e 4º da Lei n.º 8.541/92);

CONSIDERANDO que, caso fosse admitida a descaracterização da base de cálculo, definida em lei, permitindo-se que determinada categoria de contribuintes oferecesse à tributação, ao invés de percentagem fixa de sua **receita bruta mensal**, apenas a mesma percentagem de sua **margem de lucro**, o princípio de isonomia estaria irremediavelmente comprometido;

CONSIDERANDO que a hipótese de incidência do imposto, ensejadora da relação jurídica obrigacional entre o Estado e o contribuinte, não pode ser confundida com a forma de quantificação do montante de crédito devido, sob pena de todo sistema jurídico tributário perder sua lógica interna; e ainda, que, em princípio, é facultado ao contribuinte optar pela base de cálculo que mais se adapte a sua atividade;

CONSIDERANDO que o Parecer CST, em que pretende fundamentar sua defesa, ao tratar da tributação de resultado apurado através de omissão de compras, propondo o cálculo mediante aplicação da diferença entre preço de venda e de compra, de cada litro de combustível comercializado, está no campo da apuração através do lucro real, incabível como exemplo para o caso em questão, haja vista a opção do contribuinte pelo cálculo por estimativa;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N.º 13840.000319/93-12  
ACÓRDÃO N.º 105-11.887

*CONSIDERANDO que, nos casos de lançamento de ofício, na hipótese de falta ou insuficiência de recolhimento, sobre a totalidade ou diferença de imposto devido, aplica-se a multa de cem por cento (Art. 4º, inciso I da Lei n.º 8.218/91);*

*CONSIDERANDO que a falta ou insuficiência de pagamento mensal do IRPJ e da contribuição social sobre o lucro implica o lançamento, de ofício, dos referidos valores com acréscimos e penalidades legais (Art. 40 da Lei n.º 8.541/92);*

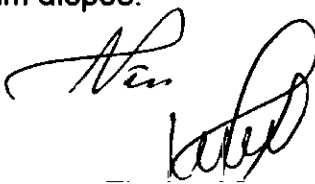
*CONSIDERANDO que o art. 42 da Lei n.º 8.541/92 aplicar-se-ia apenas, caso o recolhimento da diferença do imposto calculado por estimativa, tivesse sido realizado espontaneamente pelo contribuinte;*

*CONSIDERANDO que o regime de tributação periódica, instituído pela Lei n.º 8.383/91 e alterado pela Lei n.º 8.541/92, importa em ocorrência do fato gerador do imposto na data do encerramento do período-base mensal, mesmo no caso de opção pelos recolhimentos mensais por estimativa, sendo que a entrega da declaração, nos prazos estabelecidos, constitui-se em mera obrigação acessória;*

*CONSIDERANDO que nos termos do Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação n.º 329/70, a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.*

Entretanto, com o advento da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, aquele entendimento deve sofrer reparos no tocante a multa de ofício aplicada, como veremos.

O art. 44 da citada Lei, assim dispõe:

8 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N.º 13840.000319/93-12  
ACÓRDÃO N.º 105-11.887

**Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:**

**I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;**

**§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:**

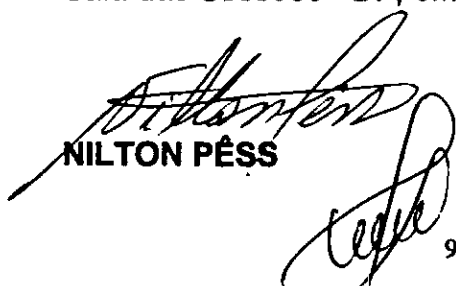
**I - juntamente com o tributo ou contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;**

A Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, da Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório (Normativo) n.º 1 de 7 de janeiro de 1.997, declara que a redução do percentual da multa se aplica a atos ou fatos pretéritos.

Pelo acima exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário apresentado, para manter as exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com a redução da multa, conforme dispõe o art. 44 da Lei n.º 9.430/96, e o AD(N) n.º 1, de 07/01/97.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1997.

  
NILTON PÊSS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N.º 13840.000319/93-12  
ACÓRDÃO N.º 105-11.887

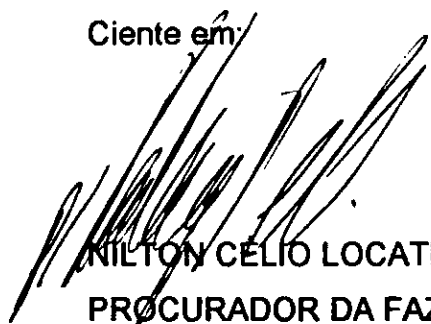
**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do § 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial n.º. 260, de 24/10/95 (DOU de 30/10/95).

Brasília - DF, em: 21.10.97

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

Ciente em:

  
NILTON CELIO LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL